



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PROCESSO TRT - ROPS-0011123-80.2018.5.18.0052**

**RELATORA : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**RECORRENTE : COPOCENTRO - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**

**ADVOGADO(S) : EDUARDO BATISTA ROCHA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : GABRIEL CORPES LOURENÇO**

**ADVOGADO(S) : STEFÂNIA NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS-GO**

**JUIZ(ÍZA) : WANESSA RODRIGUES VIEIRA**

## **EMENTA**

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL. O Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, §2º). Tratando-se de demanda repetitiva e desprovida de maior complexidade (baixa da CTPS, verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), não demandando grande lapso temporal para sua realização, faz-se necessária a redução do percentual. Recurso patronal conhecido e provido.

## **RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## **VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de contrarrazões (fls. 677/686), o reclamante aduz preliminar de não conhecimento do apelo patronal, por deserção. Afirma que a reclamada não teria colacionado comprovação quanto ao pagamento de custas e à realização do depósito recursal. Defende ter havido preclusão quanto ao pedido de justiça gratuita da ré, eis que não requestado quando da contestação, com ausência, por consectário, de análise pela r. sentença de primeiro grau, sem oposição de embargos aclaratórios.

Ao exame.

Inicialmente, relevo que realmente a reclamada não pleiteou a concessão da justiça gratuita desde a contestação (fls. 39/40). Porém, o pedido de justiça gratuita pode ser aduzido em qualquer grau de jurisdição, podendo ser deferido, inclusive, de ofício (CLT, art. 790, §3º).

No mais, sem delongas, por desnecessárias, relevo que, havendo pedido, no apelo patronal, de deferimento da gratuidade da justiça (fls. 208/211), porém, indeferido, em decisão monocrática (despacho, fls. 690/691), em razão da ausência de prova robusta sobre a hipossuficiência financeira da empresa, o julgamento foi convertido em diligência, abrindo-se prazo para comprovar o recolhimento somente das custas, visto que a empresa encontra-se em recuperação judicial (CLT, art. 899, §10º), o que foi providenciado, conforme comprovação à fl. 695.

Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 208/215).

## **MÉRITO**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

No tópico em epígrafe, decidiu a d. Juíza sentenciante:

"Considerando-se a procedência dos pedidos autorais, a verificação da sucumbência somente por ocasião da prolação da sentença e, ainda, a publicação desta decisão quando já vigente a Lei n. 13.467/2017, defere-se o pleito de honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da advogada do reclamante." (Fl. 200.)

A reclamada pleiteia redução dos advocatícios sucumbenciais deferidos em seu desfavor para 5%, ao argumento de que "a causa não tem qualquer complexidade, pois são cobrados apenas as verbas rescisórias" e que "a presente reclamação é idêntica as outras 30 (trinta) que foram

protocoladas pelo Sindicato representante do recorrido, ou seja, fora utilizado o 'Ctrl C' e o 'Ctrl V', conseqüentemente, pouco tempo exigido para o serviço" (fl. 213).

Análise.

A presente ação foi ajuizada em 19/11/2018, incidindo, pois, o novo regramento disposto na Consolidação das leis trabalhistas quanto aos honorários sucumbenciais, *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados **entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará

I - o grau de zelo do profissional

II - o lugar de prestação do serviço

III - a natureza e a importância da causa

**IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Pois bem.

Como se vê, o §2º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, por se tratar de demanda repetitiva e desprovida de maior complexidade (baixa da CTPS, verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), bem como por não demandar grande lapso temporal para sua realização, reputo razoável o percentual de 5% sobre o valor da condenação (após liquidação) em favor dos patronos do reclamante, *data maxima venia* entendimento da d. magistrada sentenciante.

Dessarte, a reclamada deverá pagar aos advogados do reclamante honorários de sucumbência em 5% sobre o valor do que resultar da liquidação da sentença.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões e dele conheço. No mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-03

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 14 de março 2019.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**Desembargador Relator**